



PROCESSO	1000119909/2021
PROTOCOLO	1251084/2021
INTERESSADO	N. C. D. A.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
DELIBERAÇÃO Nº 091/ 2022 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 10 de outubro de 2022, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que N. C. D. A., pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 952.167.900-04, em virtude de obra de edificação mista de alvenaria e madeira, sem responsável técnico habilitado, foi autuada por exercer atividades fiscalizadas pelo CAU de PROJETO E EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO (ARQUITETURA, ESTRUTURA E FUNDAÇÕES, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS), na RUA CLETO BRUM MACHADO nº 1291, QUADRA 080 B - LOTE 013, no Município de Mostardas/RS, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão;

Considerando que não há indícios de autoconstrução, atendendo aos termos da DPO-CAU/RS nº 1028/2019;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 1.142,82 (hum mil, cento e quarenta e dois reais com oitenta e dois centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, Conselheiro Carlos Eduardo Mesquita Pedone, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000119909/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que N. C. D. A., pessoa física inscrita no CPF sob o nº 654.080.630-20, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido ilegalmente atividades sujeitas à fiscalização do CAU, sem ter habilitação para tal;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;



3. Por indicar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado; e
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da contratação do responsável técnico habilitado e emissão do(s) respectivo(s) RRT(s)/ART/TRT.

Porto Alegre - RS, 10 de outubro de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras Deise Flores Santos e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional